



Processo TC 027.983/2012-9 (com 97 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor dos ex-empregados Celso Antônio Botão Carvalho (avaliador de penhor), Gleidson Castelo Branco Magalhães (avaliador de penhor) e Dowver Azevedo Cruz (caixa executivo), em razão de irregularidades verificadas em contratos de penhor celebrados na agência Cidade dos Azulejos, em São Luís/MA. Posteriormente, foram também incluídos no rol de responsáveis os srs. Paulo César Chaves Feitosa, Tarcísio José Pinto da Costa, Francilene Cavalcante de Araújo, Maritta Vermeire de Araújo e Olenir Silva Feitosa, que figuraram como mutuários em parte dos contratos de penhor irregulares.

As irregularidades verificadas dizem respeito à superavaliação das joias dadas em garantia em mais de 600 contratos de empréstimo sob penhor celebrados em 1996 e 1997, em desrespeito aos normativos da Caixa, aliada ao fato de que parcela ou a totalidade do valor dos empréstimos era apropriada pelos próprios empregados da Caixa que avaliavam as joias (avaliadores de penhor) ou efetuavam o pagamento do contrato (caixa executivo).

De acordo com o Relatório do Tomador de Contas 4/2005, o total de prejuízos causados à Caixa, em valores históricos, foi de R\$ 484.391,48, calculado pela diferença entre o valor líquido dos empréstimos e o valor da reavaliação das joias dadas em garantia, na data de vencimento dos contratos (peça 1, pp. 366/92 e 516).

No âmbito desta Corte, inicialmente, foi realizada a citação dos srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Gleidson Castelo Branco Magalhães, solidariamente, conforme o caso, com o sr. Dowver Azevedo Cruz e com os mutuários Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa, pelos débitos decorrentes de *“superavaliações nas garantias de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA da Caixa Econômica Federal, que possibilitaram pagamentos de valores de empréstimos maiores do que deveriam ser autorizados”* e do *“recebimento indevido, pelos contratos de penhor superavaliados, de valores de empréstimos maiores do que deveriam receber, deixando como garantia bens que não cobririam o valor do empréstimo, conforme Relatório do Tomador de Contas 004/2005, ajustado nos termos do Relatório de Auditoria 246605/2012 da Controladoria Geral da União”* (peças 18 a 23).

Não foi promovida a citação das mutuárias Francilene Cavalcante de Araújo e Maritta Vermeire de Araújo, por racionalidade administrativa e economia processual, em razão de que seus débitos, atualizados até 16.10.2012, não alcançavam o valor de alçada de R\$ 23.000,00, previsto na IN-TCU 56/2007.

Os responsáveis citados apresentaram suas alegações de defesa (peças 32, 33, 37 e 38), à exceção do sr. Paulo César Chaves Feitosa e da sra. Olenir Silva Feitosa, que permaneceram revéis.

Após a leitura das defesas apresentadas, a unidade técnica decidiu realizar diligência junto à Polícia Federal no Maranhão e à Caixa Econômica Federal, a fim de obter cópia do Laudo de Exame em Material (metal nobre) e Merceológico 42/02-SR/MA, com todos os seus anexos, confeccionado no interesse da ação penal 1997.37.00.004588-0, e o rol dos contratos de penhor analisados no referido laudo (peças 46).

As diligências foram realizadas e respondidas, a teor das peças 48, 49, 53/7 e 62/3.



De posse das informações solicitadas, a unidade técnica procedeu ao recálculo dos débitos (peça 64), dessa vez mediante a diferença entre o valor líquido dos empréstimos e o valor de mercado das joias, à época dos fatos, avaliado por peritos da Polícia Federal (peça 37, pp. 42/51).

Além disso, a unidade técnica decidiu (peça 68):

a) considerar iliquidáveis as contas dos srs. Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa, em razão de suas primeiras notificações no processo terem ocorrido mais de 10 anos após o recebimento dos recursos;

b) retificar o débito atribuído ao sr. Dowver Azevedo Cruz, a fim de excluir os prejuízos decorrentes de contratos de penhor que não foram pagos no seu caixa;

c) afastar 8 contratos do rol de contratos de impugnados, por não terem sido avaliados pela Polícia Federal;

d) realizar nova citação dos srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Gleidson Castelo Branco Magalhães e Dowver Azevedo Cruz, em razão dos novos valores dos débitos (peça 65) e da nova metodologia utilizada para o seu cálculo.

Assim, foi promovida nova citação dos três ex-empregados da Caixa (demitidos por justa causa em 1997 – peça 1, p. 518), pelos débitos decorrentes de “*superavaliações nas garantias de contratos de penhor e respectivo pagamento, realizados na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA da Caixa Econômica Federal, por consequência, prejuízo ao Erário, conforme consubstanciado no Relatório do Tomador de Contas 004/2005, ajustado nos termos do Relatório de Auditoria 246605/2012 da Controladoria Geral da União, bem como nos termos dos ajustes realizados por intermédio da instrução anexa [à peça 68]*” (peças 73 a 76).

Apenas o sr. Dowver Azevedo Cruz respondeu à nova citação que lhe foi endereçada (peça 93).

Após a análise dos documentos contidos nos autos e dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, a Secex/MA, em pareceres uniformes, propôs ao Tribunal (peças 94 a 96):

“158.1 considerar o Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa (CPF: 779.583.493-00) e a Sra. Olenir Silva Feitosa (CPF: 779.579.113-15) revéis, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (item 17);

158.2 nos termos do arts. 1º, inciso I, e 20 c/c o art. 21 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 211, *caput* e §1º, do Regimento Interno/TCU, considerar as contas dos Srs. Paulo Cesar Chaves Feitosa (CPF: 779.583.493-00), Olenir Silva Feitosa (CPF: 779.579.113-15) e Tarcísio José Pinto da Costa (CPF: 149.190.013-04) iliquidáveis, ordenando o seu trancamento (item 16);

158.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas de **Celso Antônio Botão Carvalho** (CPF: 176.059.463-68), ex-empregado da CAIXA - avaliador de penhor, **Dowver Azevedo Cruz** (CPF: 281.577.613-87), ex-empregado da CAIXA - caixa executivo, e **Gleidson Castelo Branco Magalhães** (CPF: 238.789.083-34), ex-empregado da CAIXA - avaliador de penhor, e condená-los, solidariamente em débito na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:



a) **Responsável individual:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor.

a.1) **Quantificação do débito individual:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 60,95	19/2/1996
2	R\$ 96,84	16/5/1996
3	R\$ 14,44	17/6/1996
4	R\$ 400,83	11/6/1996
5	R\$ 371,93	3/7/1996
6	R\$ 87,66	12/7/1996
7	R\$ 82,70	12/7/1996
8	R\$ 102,79	12/7/1996
9	R\$ 77,83	12/7/1996
10	R\$ 264,84	27/9/1996
11	R\$ 55,01	3/10/1996
12	R\$ 462,39	14/2/1997
13	R\$ 717,89	17/1/1997
14	R\$ 26,37	14/2/1997
15	R\$ 285,75	14/2/1997
16	R\$ 326,35	14/2/1997
17	R\$ 76,90	14/2/1997
18	R\$ 83,14	14/2/1997
19	R\$ 164,01	26/12/1996
20	R\$ 114,60	26/12/1996
21	R\$ 231,61	27/12/1996
22	R\$ 224,74	27/12/1996
23	R\$ 172,36	27/12/1996
24	R\$ 226,00	27/12/1996
25	R\$ 1.014,13	27/12/1996
26	R\$ 603,86	27/12/1996
27	R\$ 27,87	27/12/1996
28	R\$ 64,48	27/12/1996

b) **Responsáveis solidários:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor, e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo.

b.1) **Quantificação do débito solidário:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 262,51	18/4/1996
2	R\$ 225,92	18/4/1996



Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
3	R\$ 178,72	3/7/1996
4	R\$ 257,82	5/7/1996
5	R\$ 100,50	8/7/1996
6	R\$ 550,02	11/7/1996
7	R\$ 142,76	23/7/1996
8	R\$ 464,08	24/7/1996
9	R\$ 212,03	25/7/1996
10	R\$ 511,10	26/7/1996
11	R\$ 921,28	5/9/1996
12	R\$ 625,66	6/9/1996
13	R\$ 749,72	9/8/1996
14	R\$ 922,16	15/8/1996
15	R\$ 548,05	16/9/1996
16	R\$ 243,26	23/9/1996
17	R\$ 208,78	23/9/1996
18	R\$ 616,31	26/9/1996
19	R\$ 646,58	26/9/1996
20	R\$ 186,26	26/9/1996
21	R\$ 310,38	29/8/1996
22	R\$ 305,51	29/8/1996
23	R\$ 641,96	29/8/1996
24	R\$ 346,55	30/9/1996
25	R\$ 291,40	2/9/1996
26	R\$ 104,37	30/9/1996
27	R\$ 289,82	30/9/1996
28	R\$ 273,32	30/9/1996
29	R\$ 314,13	1/10/1996
30	R\$ 250,54	3/9/1996
31	R\$ 460,82	3/9/1996
32	R\$ 600,13	1/10/1996
33	R\$ 487,93	1/10/1996
34	R\$ 410,02	3/9/1996
35	R\$ 453,36	1/10/1996
36	R\$ 225,45	3/9/1996
37	R\$ 473,59	2/10/1996
38	R\$ 388,23	30/10/1996
39	R\$ 351,56	30/10/1996
40	R\$ 771,73	4/9/1996
41	R\$ 632,29	2/10/1996
42	R\$ 536,32	30/10/1996



Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
43	R\$ 167,55	31/10/1996
44	R\$ 135,18	31/10/1996
45	R\$ 510,30	4/11/1996
46	R\$ 475,71	7/10/1996
47	R\$ 398,62	4/11/1996
48	R\$ 310,55	10/10/1996
49	R\$ 449,19	11/10/1996
50	R\$ 562,58	11/10/1996
51	R\$ 203,70	8/11/1996
52	R\$ 161,52	8/11/1996
53	R\$ 289,62	8/11/1996
54	R\$ 235,94	13/9/1996
55	R\$ 116,70	12/11/1996
56	R\$ 125,61	17/10/1996
57	R\$ 99,09	30/9/1996
58	R\$ 73,15	4/10/1996
59	R\$ 159,01	4/10/1996
60	R\$ 79,36	4/11/1996
61	R\$ 28,28	9/10/1996
62	R\$ 453,62	10/10/1996
63	R\$ 255,91	11/11/1996
64	R\$ 90,94	11/11/1996
65	R\$ 340,03	14/10/1996
66	R\$ 423,28	14/10/1996
67	R\$ 474,30	14/10/1996
68	R\$ 611,57	14/10/1996
69	R\$ 0,22	13/11/1996
70	R\$ 73,35	17/10/1996
71	R\$ 6,96	15/11/1996
72	R\$ 11,84	18/11/1996
73	R\$ 147,13	22/10/1996
74	R\$ 263,82	22/10/1996
75	R\$ 162,87	22/10/1996
76	R\$ 87,96	22/10/1996
77	R\$ 7,70	22/10/1996
78	R\$ 131,42	23/10/1996
79	R\$ 33,26	23/10/1996
80	R\$ 103,29	22/11/1996
81	R\$ 157,18	29/10/1996
82	R\$ 138,68	29/10/1996



Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
83	R\$ 70,61	27/11/1996
84	R\$ 10,38	27/11/1996
85	R\$ 45,26	27/11/1996
86	R\$ 84,83	1/11/1996
87	R\$ 354,39	1/11/1996
88	R\$ 411,92	1/11/1996
89	R\$ 558,14	1/11/1996
90	R\$ 275,12	1/11/1996
91	R\$ 392,76	4/1/1996
92	R\$ 385,76	4/11/1996
93	R\$ 89,35	5/11/1996
94	R\$ 27,59	5/11/1996
95	R\$ 59,90	11/11/1996
96	R\$ 118,58	20/11/1996

c) **Responsável individual:** Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor.

c.1) **Quantificação do débito individual:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 1.504,85	27/5/1996
2	R\$ 1.117,41	28/5/1996
3	R\$ 759,28	19/8/1996
4	R\$ 717,68	25/12/1996
5	R\$ 81,63	9/1/1997
6	R\$ 138,50	9/1/1996
7	R\$ 73,08	9/1/1997
8	R\$ 170,03	9/1/1997
9	R\$ 122,69	18/11/1996
10	R\$ 331,95	17/1/1997
11	R\$ 337,60	20/12/1996
12	R\$ 389,80	20/12/1996
13	R\$ 309,57	17/1/1996
14	R\$ 44,94	20/1/1997
15	R\$ 83,31	28/11/1996
16	R\$ 841,77	28/11/1996
17	R\$ 1.036,27	23/12/1996
18	R\$ 866,18	23/12/1996
19	R\$ 347,93	23/12/1996



Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
20	R\$ 269,62	5/12/1996
21	R\$ 970,63	13/2/1997
22	R\$ 962,55	13/2/1997
23	R\$ 749,32	13/2/1997
24	R\$ 921,07	13/2/1997
25	R\$ 824,09	13/2/1997
26	R\$ 1.049,39	13/2/1997
27	R\$ 1.045,42	13/2/1997
28	R\$ 501,06	13/2/1997
29	R\$ 87,54	20/1/1997
30	R\$ 143,00	20/1/1997
31	R\$ 290,32	20/1/1997
32	R\$ 288,25	14/2/1997
33	R\$ 127,57	14/2/1997
34	R\$ 258,55	17/1/1997
35	R\$ 280,63	14/2/1997
36	R\$ 163,17	24/12/1996
37	R\$ 27,78	24/12/1996
38	R\$ 66,88	24/12/1996
39	R\$ 206,50	25/12/1996
40	R\$ 21,19	25/12/1996
41	R\$ 342,08	25/12/1996
42	R\$ 345,27	25/12/1996
43	R\$ 468,15	25/12/1996
44	R\$ 351,75	25/12/1996
45	R\$ 373,11	25/12/1996
46	R\$ 276,41	25/12/1996
47	R\$ 376,36	26/12/1996
48	R\$ 298,84	26/12/1996
49	R\$ 793,21	26/12/1996
50	R\$ 191,13	26/12/1996
51	R\$ 355,41	26/12/1996
52	R\$ 903,32	26/12/1996
53	R\$ 101,24	26/12/1996
54	R\$ 730,61	26/12/1996
55	R\$ 688,02	26/12/1996
56	R\$ 630,36	26/12/1996
57	R\$ 88,54	27/12/1996
58	R\$ 595,23	27/12/1996
59	R\$ 636,40	27/12/1996



Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
60	R\$ 881,91	27/12/1996
61	R\$ 1.053,60	27/12/1996

d) **Responsáveis solidários:** Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor, e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo.

d.1) **Quantificação do débito solidário:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 1.140,06	18/7/1996
2	R\$ 441,95	27/9/1996
3	R\$ 374,64	27/9/1996
4	R\$ 252,21	7/10/1996
5	R\$ 318,15	12/8/1996
6	R\$ 972,37	14/10/1996
7	R\$ 253,71	18/10/1996
8	R\$ 109,84	18/10/1996
9	R\$ 241,87	22/10/1996
10	R\$ 541,80	25/10/1996
11	R\$ 602,63	30/9/1996
12	R\$ 394,73	28/10/1996
13	R\$ 650,69	30/9/1996
14	R\$ 949,57	30/8/1996
15	R\$ 1.652,46	2/9/1996
16	R\$ 1.038,40	15/10/1996
17	R\$ 1.268,94	15/10/1996
18	R\$ 899,59	12/11/1996
19	R\$ 1.306,98	19/9/1996
20	R\$ 1.027,45	17/10/1996
21	R\$ 1.286,12	17/10/1996
22	R\$ 229,31	20/9/1996
23	R\$ 2.280,90	20/9/1996
24	R\$ 62,10	27/9/1996
25	R\$ 248,19	2/10/1996
26	R\$ 96,59	2/10/1996
27	R\$ 124,29	2/10/1996
28	R\$ 103,71	2/10/1996
29	R\$ 88,71	2/10/1996
30	R\$ 72,92	2/10/1996
31	R\$ 310,60	11/11/1996



Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
32	R\$ 105,98	11/11/1996
33	R\$ 503,23	22/10/1996
34	R\$ 643,45	22/10/1996
35	R\$ 454,98	22/10/1996
36	R\$ 292,40	22/10/1996
37	R\$ 299,07	22/10/1996
38	R\$ 535,31	22/10/1996
39	R\$ 187,89	24/10/1996
40	R\$ 154,05	29/10/1996
41	R\$ 92,22	6/1/1997
42	R\$ 281,14	6/1/1997
43	R\$ 323,81	6/1/1997
44	R\$ 98,51	12/2/1997
45	R\$ 271,18	12/2/1997
46	R\$ 145,83	12/2/1997

158.4 aplicar aos responsáveis, Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

158.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

158.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas aquiesce, com alguns ajustes, à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

Ficou demonstrado nos autos que os srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Gleidson Castelo Branco Magalhães, de forma intencional, avaliaram diversas joias, dadas em penhor, por valores muito superiores aos das tabelas de metais preciosos inseridas em normativo interno da instituição financeira (peça 1, p. 14).

De acordo com laudo pericial emitido pela Polícia Federal (peça 57, pp. 2/11), que analisou 598 contratos de penhor e suas respectivas garantias, os valores atribuídos às joias pelos citados ex-empregados da Caixa (no total de R\$ 1.275.237,00), além de ultrapassarem muito os valores que seriam obtidos mediante a adoção das normas internas da CEF (R\$ 381.034,90), foram superiores aos seus



valores de mercado (R\$ 964.563,29), ou seja, aos valores que poderiam ser recuperados pela Caixa caso as joias fossem levadas a leilão.

Os referidos responsáveis não apenas atribuíam valores excessivos aos bens dados em garantia, como também atribuíam-lhes características distintas das reais. Assim, por exemplo, registravam pesos superiores aos pesos reais das joias e informavam a existência de diamantes quando tais pedras não estavam presentes (peça 1, pp. 12/4 e 110). Segundo o laudo da Polícia Federal, algumas das peças analisadas foram “*produzidas em ouro baixo (9k, 14k e 16k) e em metal não nobre – Metal Dourado (MD)*” (peça 57, p. 8).

Além disso, ao menos parte dos valores liberados por força dos contratos de penhor reverteria em proveito dos próprios avaliadores ou do caixa executivo, sr. Dowver Azevedo Cruz, responsável pela autenticação do contrato e pelo pagamento ao mutuário.

Esse desvio de recursos ficou demonstrado tanto por provas documentais, quanto por provas testemunhais, produzidas no âmbito do processo administrativo conduzido pela Caixa.

A partir de depoimentos colhidos pela Caixa, verificou-se que o sr. Dowver Azevedo Cruz, caixa executivo, tinha conhecimento das avaliações em valores excessivos efetuadas pelos srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Gleidson Castelo Branco Magalhães e participava do esquema fraudulento, ora se beneficiando, ora beneficiando os seus comparsas.

No depoimento prestado, em 31.1.1997, pelo mutuário Paulo César Chaves Feitosa, por exemplo, ele declarou que (peça 1, p. 46, grifou-se):

“(…) reconhece sua assinatura nos dezesseis contratos de penhor que lhe foram apresentados; que somente dos Contratos 247.847-4 e 249.880-7 as joias são de sua propriedade, sendo que as garantias dos demais contratos, duas são de propriedade do Caixa Dowver e as demais de propriedade do avaliador Gleidson; (...); que assinou os contratos para Dowver e Gleidson a troco de nada, simplesmente pelo fato de serem amigos; que vem assinando contratos a pedido de Gleidson e Dowver há aproximadamente seis a oito meses; (...) que vendia joias para Gleidson e Dowver, e que vendia também para os empregados Celso, Rogério e Demerval; que, com relação aos contratos de sua propriedade, anteriormente citados, solicitou ao avaliador Gleidson que avaliasse acima do valor normal das joias, pois necessitaria do dinheiro para cobrir um cheque seu; que esse tipo de procedimento era adotado em outros contratos de penhor que o declarante já possuiu; (...)”.

A sra. Netielzie Lima Maciel, funcionária lotada na agência Cidade dos Azulejos, por sua vez, declarou que (peça 1, pp. 100/2, grifou-se):

“(…) perguntou a Dowver desde quando era conhecedor destas super avaliações, tendo respondido que sabia desde o começo; que também perguntou a Gleidson se os contratos super avaliados eram autenticados em qualquer caixa, este respondeu que não, pois tinha a preocupação de autenticar todos os contratos no caixa de Dowver, por ser este conhecedor da operação; (...)”

Os depoimentos também comprovaram que muitos dos contratos irregulares, embora formalmente assinados por terceiros, tiveram por garantia joias de propriedade dos próprios empregados da Caixa. Citem-se, por exemplo, os seguintes trechos de depoimentos colhidos pela Comissão de Apuração Sumária da Caixa:

- Depoimento da mutuária Olenir Silva Feitosa (peça 1, p. 48, grifou-se):



“(…) tinha conhecimento de que os contratos, cuja propriedade diz ser sua, estão super avaliados; que, com referência aos contratos cujas joia pertencem a Gleidson, não sabia que estavam sendo super avaliados, em virtude de assinar os contratos em branco; que assinava os contratos para Gleidson por amizade; que, quando solicitava, na maioria das vezes ele super avaliava as suas joias; que penhorava joias com Gleidson e assinava seus contratos há aproximadamente seis a oito meses, tempo em que já usufruía dos favores da super avaliação; (…).”

- Depoimento do mutuário José Henrique do Nascimento Lima (peça 1, p. 58, grifou-se):

“(…) reconhece sua assinatura em vinte e dois, dos vinte e oito contratos de penhor que lhe foram apresentados; que as joias dadas em garantia dos referidos contratos pertencem ao avaliador Celso; que, em certa ocasião, foi procurado pelo Celso, que é seu amigo desde a infância, [para] que viesse até o Penhor, para assinar alguns contratos, em virtude de possuir uma certa quantidade de ouro, e, pelo fato de ser empregado da Caixa, não poderia colocar em seu nome; que sempre assinava os contratos já preenchidos pelo Celso; que começou a assinar contratos para Celso há aproximadamente onze meses; (…).”

- Depoimento da mutuária Francilene Cavalcante de Araújo (peça 1, p. 60, grifou-se):

“(…) reconhece sua assinatura nos quatorze contratos que lhe foram apresentados; que somente as joias dadas como garantia dos Contratos 247.182-8 e 249.895-5 são de sua propriedade; que as garantias do Contrato 224.971-8 pertencem à Sra. Maritta Vermeire de Araújo; que as joias dos demais contratos pertencem ao avaliador Gleidson; (…).”

- Depoimento do caixa executivo Dowver Azevedo Cruz (peça 1, p. 88, grifou-se):

“(…) que a sra. Honorata Raimunda dos Santos assinou contratos para que o depoente penhorasse, em seu nome, joias de propriedade do declarante e que tais contratos foram solicitados a Gleidson para que fizesse a avaliação pelo maior valor permitido (…).”

As operações irregulares também envolveram a esposa de Dowver, sra. Lindinalva Marques Cruz, e o irmão dele, sr. Antônio Carlos Azevedo Cruz, como apurou a CEF mediante a análise das fitas do caixa operado pelo citado ex-empregado, a teor dos seguintes trechos do relatório produzido pela Comissão de Apuração Sumária (peça 1, pp. 111 e 122):

“Os créditos referentes às autenticações 162 e 166 efetuados nas contas de Lindinalva (esposa de Dowver) e Mary Jane, credora de um empréstimo concedido a Gleidson, conforme consta dos depoimentos de Mary Jane e Gleidson às Folhas 081 e 104, são originados de contratos novos superavaliados (autenticações de nºs 163 a 165), conforme evidencia a sequência das autenticações e laudo folhas 194 a 211.

Ora, a Mary Jane era credora de Gleidson e sendo dois dos contratos em nome de Honorata, pessoa utilizada por Dowver conforme sua declaração à fl. 101, e um em nome de sua esposa, fica patente o conhecimento do caixa nas operações fraudulentas.

(…)

Os contratos novos superavaliados de nºs 241.508-1 e 241.507-3, autenticações nºs 137 e



138, nos valores de R\$ 1.756,88 e R\$ 1.833,27, totalizando R\$ 3.590,15, e em nome de Antônio Carlos Azevedo Cruz, irmão de Dowver, utilizado em diversas oportunidades por Gleidson na emissão de contratos superavaliados, tem como contrapartida a autenticação nº 140, referente a um crédito no valor de R\$ 1.400,00 na conta 1413.001.5696-2, de Dowver.”

À vista do exposto, entende-se que os elementos contidos nos autos são suficientes para que se conclua pela ocorrência de dano ao erário e desvio de dinheiro público, devendo ser julgadas irregulares as contas dos srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães, com condenação em débito (pelos valores históricos constantes das tabelas à peça 65, excluindo-se, como proposto pela unidade técnica, o valor relativo ao Contrato 247344-8, que não foi localizado nos autos – item 100 da instrução de peça 94), com fulcro nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992. Além disso, cabe aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e também a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992), ante a gravidade das irregularidades praticadas.

Saliente-se que não há falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso, haja vista que a primeira citação dos responsáveis por esta Corte ocorreu em dezembro/2012 (peças 26 e 31), ou seja, menos de 10 anos após a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003), interrompendo, portanto, o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do referido diploma legal. Apesar de a unidade técnica ter optado por promover nova citação dos responsáveis em 2014 (peças 73 a 76), em razão da nova metodologia utilizada para o cálculo do débito, considera-se que a primeira citação foi válida, para fins de interrupção da prescrição, pois descreveu adequadamente as irregularidades imputadas aos responsáveis, sendo que a redução posterior do valor do débito operou em benefício dos responsáveis, motivada por suas próprias alegações defensivas.

Quanto aos mutuários que foram originalmente citados neste processo (Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa), concorda-se com o entendimento da unidade técnica no sentido de que o longo tempo decorrido desde a prática das irregularidades até sua primeira notificação pela autoridade administrativa competente prejudica o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Referidos responsáveis foram notificados pela Caixa apenas em 2008 e 2010, a teor dos ofícios e respectivos avisos de recebimento insertos à peça 1, pp. 562, 564, 570, 572, 578 e 580, ou seja, mais de 10 anos após os fatos irregulares em apreço (ocorridos em 1996 e 1997).

Assim, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabe arquivar o presente processo em relação aos responsáveis Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa, sem julgamento de mérito.

Cumprir informar que os srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães foram condenados, em primeira instância, pelo crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal), porém tiveram extinta a sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida em segunda instância (processo 1997.37.00.004588-0, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão – peça 97).

Além disso, os srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Gleidson Castelo Branco Magalhães foram individualmente condenados, no bojo de ação de indenização movida pela CEF (processo 01424.2007.003.16.00-8, 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA), ao pagamento das quantias de R\$ 135.399,82 e R\$ 175.273,89, respectivamente, em função dos danos emergentes decorrentes das superavaliações dos contratos de penhor, tendo a sentença condenatória sido mantida em grau recursal (peça 32, pp. 4/23).



III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/MA (peça 94), com os seguintes ajustes:

a) substituir a proposta de considerar iliquidáveis as contas dos srs. Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa (item 158.2 da instrução à peça 94) pela proposta de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação a esses responsáveis, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

b) acrescentar ao fundamento da irregularidade das contas dos srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992; e

c) acrescentar a proposta de aplicar aos srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 1º de junho de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador